



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 1

---

Solução de Consulta nº 244 - Cosit

**Data** 11 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

PNEUS NOVOS DE BORRACHA E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA. PRODUTOR, FABRICANTE OU IMPORTADOR ESTABELECIDO FORA DA ZFM. VENDA PARA COMERCIANTE ESTABELECIDO NA ZFM, COM O OBJETIVO DE REVENDA NA ZFM.

De 1º de agosto de 2004 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep – incidência da alíquota de 2% (dois por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu (especificamente em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi referidos no art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente é de 2% (dois por cento); e

---

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

**Dispositivos Legais:** arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e IN SRF nº 594, de 2005; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 20 DE SETEMBRO DE 2018**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PNEUS NOVOS DE BORRACHA E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA. PRODUTOR, FABRICANTE OU IMPORTADOR ESTABELECIDO FORA DA ZFM. VENDA PARA COMERCIANTE ESTABELECIDO NA ZFM, COM O OBJETIVO DE REVENDA NA ZFM.

De 1º de agosto de 2004 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi sujeitos à incidência concentrada da Cofins – incidência da alíquota de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu (especificamente em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi referidos no art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a alíquota da Cofins incidente é de 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento); e

---

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou a industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

**Dispositivos Legais:** arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 2002; art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004; art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005; e IN SRF nº 594, de 2005; e art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

**VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, de 11 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 20 DE SETEMBRO DE 2018**

## Relatório

Trata-se de consulta formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que está “*estabelecida na cidade de Manaus – AM*” e tem como “*ramo de atividade no varejo, atacado, importação e exportação de pneumáticos*”.

2. A consulente informa que empresas situadas em outros Estados da Federação fornecem-lhe pneumáticos que são revendidos por ela no varejo e que, ao emitirem as respectivas notas fiscais, essas empresas retêm valores referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins calculados respectivamente com as alíquotas de 2% (dois por cento) e de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento).

3. Recorda que o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, determina que *nas operações de venda de pneumáticos, produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI, por atacadistas e varejistas incidem alíquotas zero*”:

**“Art. 5º . As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)**

**Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.”**

4. Afirma não concordar com as retenções efetuadas por seus fornecedores, uma vez que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a ela aplicáveis “sobre seu faturamento nas referidas operações” “é de 0 % (zero por cento), e não deveria haver retenção dos valores desses tributos”. Isto posto, requer manifestação desta Secretaria em relação à “legalidade da retenção, a título de substituição tributária, dos valores relativos ao PIS e à COFINS realizadas pelos fornecedores de produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI, dos adquirentes que se enquadram como atacadistas ou varejistas”.

## Fundamentos

5. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

6. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressaltado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

7. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

8. Do exposto na petição em análise, denota-se que a consulente (pessoa jurídica varejista estabelecida na ZFM) têm dúvidas acerca:

8.1. das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidem sobre:

8.1.1 a sua aquisição dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi quando fornecidos por produtor, fabricante ou exportador estabelecido fora da ZFM;

8.1.2. a receita que auferir com a venda daqueles produtos; e

8.2. dos recolhimentos na condição de substituto tributário, que o produtor, o fabricante ou o importador de referidos produtos estabelecidos fora da ZFM efetua em

relação à venda dos mesmos a pessoa jurídica estabelecida na ZFM, qual seja, de “valores relativos ao PIS e à COFINS” que reteve.

9. Nos termos da redação original do arts. 5º e 7º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, as pessoas jurídicas que procedessem à industrialização ou à importação dos pneus e câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi, passaram a sujeitar-se, a partir de 1º de novembro de 2002, à incidência concentrada/monofásica em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins às alíquotas de 1,43 % (um inteiro e quarenta e três por cento) e de 6,6 % (seis inteiros e seis décimos por cento) respectivamente:

*“Art. 5º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 1,43% (um inteiro e quarenta e três centésimos por cento) e 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.*

*Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.*

(...)

*Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

10. Tal sistemática, de forma simplista, consiste na aplicação de alíquotas majoradas das referidas contribuições sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores decorrente da venda desses produtos, com a sua redução a zero nas etapas posteriores de comercialização dos produtos.

11. A seguir, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, por seu art. 36, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, promoveu mudanças no art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, alterando as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de vendas daqueles pneus e câmaras auferida por fabricantes ou importadoras desses produtos para 2 % (dois por cento) e 9,5 % (nove inteiros e cinco décimos por cento) respectivamente:

*“Art. 5º. As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#), relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e*

---

*da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente.*

*Parágrafo único. (...)*

12. No que tange à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de produtos sujeitos à incidência concentrada dessas contribuições para pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que ali os destinasse ao consumo ou à industrialização, já se pronunciou essa Cosit (Coordenação-Geral de Tributação) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 119, de 11 de setembro de 2018, da qual se extrai os seguintes trechos aplicáveis à solução da presente consulta:

*“13. Feitas essas considerações, com vistas ao enfrentamento das questões colocadas pelo consulente, passa-se à análise da legislação aplicada aos produtos que sujeitos à tributação concentrada, sejam vendidos por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM ou das ALC para pessoa jurídica nelas estabelecidas.*

14. *A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação original de seu art. 65, ao dispor sobre a matéria, assim estabeleceu:*

*“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.*

*§ 1º. No caso deste artigo, nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:*

*I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

***II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;***

*III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

*IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

*V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

*VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;*

---

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

**§ 2º. O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.**

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do produtor, fabricante ou importador.

§ 5º. A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º. (...)”

15. (...)

16. De outra parte, o caput, bem como os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, assim estabelecem:

**“Art. 2º.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º. Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

---

dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º. (...)”

17. Assim, as primeiras inferências extraídas dos dispositivos legais transcritos acima nos itens 14 a 16, é a de que **a partir de 1º de março de 2006**, quando se inicia a produção de efeitos<sup>1</sup> do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dentre os quais estão os produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000:

17.1. fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

17.2. fica sujeita às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratadas no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 17.1; e

17.3. o produtor, o fabricante ou o importador de que trata o item 17.1. fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM nos termos do item 17.2..

(...)

20. A seguir, o art.  
12 da MP nº 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, acresceu os §§ 7º e 8º ao art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005:

20.1. assentando-se, a partir de 1º de março de 2006 (nos termos do inciso I do art. 33 da Lei nº 11.945, de 2009 - data de início da produção de efeitos do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005), que de forma excepcional, não se aplica às operações realizadas com substituição tributária tratadas no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a vedação contida na alínea b do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso VII do art. 10 da Lei nº 10.833,

---

<sup>1</sup> conforme art. 132, V, "c" da Lei nº 11.196, de 2005



---

*de 29 de dezembro de 2003, quanto à possibilidade de adoção do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e*

20.2. (...)

(...)

22. *Outrossim, cite-se em referência à legislação que rege a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações relacionadas à ZFM, a existência de algumas controvérsias recentes, como por exemplo, aquela decorrente de decisão por meio de Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN) de nº 4, de 16 de novembro de 2017 (publicado no Diário Oficial da União –DOU – de 21 de novembro de 2017).*

23. *Decorre do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Princípio da Continuidade da Lei, conforme o qual somente lei nova tem o condão de modificar ou revogar outra em vigor. Inexiste assim, possibilidade de normas complementares retirarem do ordenamento jurídico, lei vigente, concluindo-se desta forma que a legislação relacionada à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações relativas à ZFM mencionadas nesta Solução de Consulta permanecem em vigor.*

24. *Haja vista a incontestável vigência e produção de efeitos da legislação tributária mencionada na presente consulta, não há outro caminho a esta Secretaria que a de afirmar que as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessas contribuições.”*

13. Cumpre acrescer que em igual sentido, disciplina a Instrução Normativa SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, nos seguintes termos:

*“Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:*

[...]

---

**X - pneus novos de borracha da posição 40.11 e câmaras-de-ar de borracha da posição 40.13, da Tipi; e**

[...]

**Art. 2º.** São contribuintes nas operações de comercialização no mercado interno dos produtos referidos no art. 1º:

[...]

**VI - a pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) que efetue operações de revenda:**

[...]

b) dos produtos relacionados nos incisos I a V e VIII a XI do art. 1º desta Instrução Normativa, adquiridos com redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma dos art 65 da Lei nº 11.196, de 2005.

**Art. 3º.** Na hipótese de venda destinada a pessoa jurídica estabelecida na ZFM, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso VI do art. 2º, na condição de substituto tributário:

[...]

**II - o fabricante, o produtor ou o importador, no caso dos produtos relacionados nos incisos I a V e VIII a XI do art. 1º.**

*Parágrafo único.* O disposto no inciso II não se aplica à venda de produtos referidos nos incisos X e XI do art. 1º para montadora de veículos estabelecida na ZFM.

[...]

**Art. 15.** Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda de pneus novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha, de que trata o inciso X do art. 1º, aplicam-se as alíquotas de:

I - 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente, para a venda efetuada por fabricante ou por importador; e

II - 0% (zero por cento), no caso de venda efetuada por comerciante atacadista ou varejista.

[...]

---

**Art. 18. Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelo substituto, no caso do regime de substituição de que trata o art. 3º, aplicam-se as alíquotas referidas:**

[...]

**V - no inciso I do art. 15 no caso de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha de que trata o inciso X do art. 1º; e**

[...]"

14. De outra parte, no que se refere aos atributos do processo de Solução de Consulta, assim prevê o art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

**“Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.**

*Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.”*

## Conclusão

15. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta:

15.1. respondendo à consulente que:

15.1.1. de 1º de agosto de 2004 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins – incidência das alíquotas de 2% (dois por cento) e de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) respectivamente, nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região;

15.1.2. a partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

15.1.2.1. fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que

tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

15.1.2.2. fica sujeita às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratadas no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 15.1.2.3.; e

15.1.2.2.1. especificamente em relação aos pneus e às câmaras classificados respectivamente nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi referidos no art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o item 15.1.2.2. incidentes sobre a receita da revenda desses produtos pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 15.1.2.1, são respectivamente de 2% (dois por cento) e de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento);

15.1.3. o produtor, o fabricante ou o importador de que trata o item 15.1.2.1. fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM nos termos do item 15.1.2; e

15.2. vinculando parcialmente a presente consulta, na parte em que se versa sobre as regras gerais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de produtos sujeitos à incidência concentrada dessas contribuições para pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus e que ali os destinasse ao consumo ou à industrialização, à Solução de Consulta Cosit nº 119, de 11 de setembro de 2018.

*Assinado digitalmente*

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri

*Assinado digitalmente*

MARCOS ANTÔNIO RUGGIERI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal Substituto

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

*Assinado digitalmente*

SANDRO DE VARGAS SERPA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri- Substituto

---

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

**FERNANDO MOMBELLI**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

**Coordenador-Geral da Cosit**